TERRAS PÚBLICAS — ACESSÃO POSSESSÓRIA — DOAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 2.416, de 1955.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 77.664-62

ACÓRDÃO Nº 48

Dá provimento a recurso para determinar a lavratura de têrmo de doação na forma da Lei nº 2.416, *de* 1955.

Nélson Joaquim da Silva e outros recorreram de indeferimento, pelo Serviço do Patrimônio da União, de pedido feito no sentido de lhes ser outorgada escritura definitiva de doação de terras, por êles ocupadas na área denominada "Fazenda dos Munizes", tudo nos têrmos da liberalidade constante da Lei nº 2.416, de 9 de fevereiro de 1955.

O indeferimento verificou-se pelo despacho de fls. 30-40, datado de 7 de julho de 1961, corroborado pelo de fls. 49, datado de 12 de outubro do mesmo ano.

Em princípios de 1940, os recorrentes, perante a Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de terras, apresentaram títulos justificados de direitos por êles alegados sôbre as terras, que constituem objeto do recurso, instruindo essa apresentação com os documentos de fls.

Posteriormente, com a data de 28 de setembro de 1960 (fl. 16), requereram os favores da Lei nº 2.416, já citada, tendo sido, em conseqüência, feito o processamento administrativo para êsse fim e, considerando em ordem (fl. 37), submetido à apreciação do Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União, que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o benefício da Lei deveria ser entendido *stricto sensu*, segundo sua disposição, pois achavam-se favorecidos por ela sòmente "os ocupantes das terras há mais de 30 anos, na data da lei".

Formulado um pedido de reconsideração, o Senhor Substituto do Diretor do S.P.U., fundado nos artigos 550, 551 e 552 do Código Civil, indeferiu a pretensão dos recorrentes.

Como tem sido manifestado noutros casos idênticos, divergente tem sido a jurisprudência dêste Conselho na apreciação da hipótese; e como igualmente acontece a unanimidade neste, razão

pela qual, se outros motivos não houvesse, ainda assim justificada estaria a invocação feita da "eqüidade", porque, segundo a noção de Aristóteles, o "justo" e o "eqüitativo" são no fundo a mesma coisa, sem embargos ainda de se reputar êsse último como integrante de um grau mais acrisolado.

Espinola Filho, ao apreciar a eqüidade, encontra para ela fundamento legal no artigo 5º da vigente Introdução ao Código Civil, onde se determina que "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Não se afigura ao Conselho sem viso legalidade, naquele *stricto sensu*, o deferimento do pedido com a conseqüente lavratura do pretendido têrmo de doação.

Abstraindo mesmo os fins sociais determinantes do advento da Lei número 2.416, de 1955, tendentes ao amparo da pretensão, fôrça é aplicar, no caso concreto, o instituto possessório da acessão previsto no art. 496 do Código Civil, ainda que se queira desconhecer aquela presunção de boa-fé assegurada na primeira parte do § único do artigo 490 e com assento na escritura de aquisição do direito alegado pelos recorrentes (juntada com a inicial do processo anexo).

Essa escritura, "transcrita" sem objeções, assenta em outra anterior, também juntada ao aludido processo, datada de 20-12-1902, e feito, posteriormente, seu "registro" também sem reclamações.

Há portanto, a integralização perfeita de uma acessão possessória.

Cumpre, entretanto, assinalar que — se o legislador do preceito principal da Lei nº 2.416, de 1955, teve em mira objetivar casos de usucapião, possìvelmente também verificado em favor do espólio — tal teria feito visando a um titular de direito privado, no qual a União se sub-rogou, renunciando à sua prerrogativa da imunidade legal contra a aquisição possessória, pelos próprios intuitos de uma fácil interpretação, esta na forma recomendada pelos hermeneutas em geral.

É de assinalar ainda que, ao encontro de uma tendência de tôdas as legislações modernas, nosso legislador, já em 7-3-1955, pela Lei número 2.437, modificava o artigo 550 do Código Civil, diminuindo para 20 anos a posse sem título e sem má-fé e dando a seu detentor o direito de pedir a declaração por sentença do usucapião consumado.

Tal teria então assim ocorrido em favor do espólio, sendo de tal arte um direito líquido, certo e iniludível a escritura pretendida pelos recorrentes, mesmo sob o singelo título de "aquisição possessória", tendo-se à vista o artigo 550 com nova redação e a presumida boa-fé, que dêle irradia, por fôrça de lei.

Por essas considerações tôdas e tendo particularmente à vista o parecer do Senhor Doutor Representante da Fazenda Nacional:

Acorda o Conselho de Terras da União, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o efeito nêle previsto, juntando-se ao presente o processo requisitado, para os fins de direito.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1962 — *Jair Tovar*, Presidente e Relator. — *Francisco Behrensdorf Júnior* — *José Soares de Matos* — *Ney da Costa Palmeira* — *Homero Duarte* — *Aníbal Teófilo Veras de Queirós*.